

PROJETO DE LEI N.º 6.672, DE 2009

(Da Sra. Marinha Raupp)

Acrescenta dispositivo ao art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para tornar imprescritível o direito de ação para reparação de danos oriundos de atividade em indústria nuclear.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 11.....

§ 4º É imprescritível o direito de ação para reparação de danos oriundos de atividade em instalação nuclear de qualquer natureza, ainda que tais danos tenham se manifestado após o término da relação de trabalho".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto que ora apresentamos trata de matéria da maior relevância e urgência: estender o manto protetor da legislação trabalhista a milhares de trabalhadores que desenvolvem suas atividades profissionais expostos a radiações nucleares.

Como se sabe, as radiações ionizantes oriundas de instalações nucleares, normalmente, não causam danos perceptíveis de imediato. Pessoas expostas a essas radiações, não raramente, são surpreendidas, anos depois, com o desenvolvimento de doenças cancerígenas ou degenerativas de toda espécie.

Deste modo, o princípio da razoabilidade, que deve nortear não apenas a aplicação do Direito, mas, principalmente, a elaboração legislativa, torna necessário o afastamento da prescrição bienal prevista no inciso XXIX da Constituição Federal.

Com efeito, a própria Lei 6453/77, que trata da responsabilidade civil do operador de atividades nucleares, estabelece a prescrição decenal para indenização oriunda dessas atividades, prazo contado a partir da constatação do dano.

Nada mais justo, portanto, que tornar claro, na legislação trabalhista, que, no caso de atividade nuclear, não se aplica a regra do inciso XXIX da Constituição, justamente por não se tratar de reclamação de direitos trabalhistas, pura e simplesmente, mas de garantia da integridade física e psíquica do cidadão trabalhador.

Como bem salientou a nobre Desembargadora Maria Doralice Novaes, do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo, julgando processo no qual o dano pela atividade em instalação nuclear se manifestara cerca de 10 anos após a extinção do contrato de trabalho:

"É bem verdade que o principal objetivo da prescrição é a segurança jurídica. Não é menos verdade, contudo, que há casos, como o dos autos em que não há, em decorrência de prazo, um exaurimento total das responsabilidades.

Isso porque não é possível caracterizar inércia na conduta de quem desconhece a lesão ao seu direito, seja porque não ocorreu até a extinção contratual, seja porque, embora tenha ocorrido, ainda não se manifestou até aquela mesma data.

De fato, a atividade no meio nuclear pode ocasionar lesões que só se manifestam muito após a contaminação daquele que se submeteu às radiações..." (Proc. Nº TRT-SP 01034200702402005).

São essas as razões por que contamos com a aprovação do

projeto.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2009.

Deputada MARINHA RAUPP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

TÍTULO I INTRODUÇÃO

- Art. 11. O direito de ação quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.658, de 5/6/1998)
- I em cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.658, de 5/6/1998*)
- II em dois anos, após a extinção do contrato de trabalho, para o trabalhador rural. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.658, de 5/6/1998*) (*Vide art. 7º, XXIX da Constituição Federal de 1988*)
- § 1º O disposto neste artigo não se aplica às ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 9.658, de 5/6/1998)
 - § 2° (VETADO na Lei n° 9.658, de 5/6/1998)
 - § 3° (VETADO na Lei n° 9.658, de 5/6/1998)
- Art. 12. Os preceitos concernentes ao regime de seguro social são objeto de lei especial.

LEI Nº 6.453, DE 17 DE OUTUBRO DE 1977

Dispõe sobre a responsabilidade civil por danos nucleares e a responsabilidade criminal por atos relacionados com atividades nucleares e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

- Art. 1º Para os efeitos desta Lei considera-se:
- I "operador", a pessoa jurídica devidamente autorizada para operar instalação nuclear;
- II "combustível nuclear", o material capaz de produzir energia, mediante processo auto-sustentado de fissão nuclear;
- III "produtos ou rejeitos radioativos", os materiais radioativos obtidos durante o processo de produção ou de utilização de combustíveis nucleares, ou cuja radioatividade se

tenha originado da exposição às irradiações inerentes a tal processo, salvo os radioisótopos que tenham alcançado o estágio final de elaboração e já se possam utilizar para fins científicos, médicos, agrícolas, comerciais ou industriais;

- IV "material nuclear", o combustível nuclear e os produtos ou rejeitos radioativos;
- V "reator nuclear", qualquer estrutura que contenha combustível nuclear, disposto de tal maneira que, dentro dela, possa ocorrer processo auto-sustentado de fissão nuclear, sem necessidade de fonte adicional de neutrons;
 - VI "instalação nuclear":
- a) o reator nuclear, salvo o utilizado como fonte de energia em meio de transporte, tanto para sua propulsão como para outros fins;
- b) a fábrica que utilize combustível nuclear para a produção de materiais nucleares ou na qual se proceda a tratamento de materiais nucleares, incluídas as instalações de reprocessamento de combustível nuclear irradiado;
- c) o local de armazenamento de materiais nucleares, exceto aquele ocasionalmente usado durante seu transporte;
- VII "dano nuclear", o dano pessoal ou material produzido como resultado direto ou indireto das propriedades radioativas, da sua combinação com as propriedades tóxicas ou com outras características dos materiais nucleares, que se encontrem em instalação nuclear, ou dela procedentes ou a ela enviados;
- VIII "acidente nuclear", o fato ou sucessão de fatos da mesma origem, que cause dano nuclear;
- IX "radiação ionizante", a emissão de partículas alfa, beta, neutrons, ions acelerados ou raios X ou gama, capazes de provocar a formação de ions no tecido humano.
- Art. 2º Várias instalações nucleares situadas no mesmo local e que tenham um único operador poderão ser consideradas, pela Comissão Nacional de Energia Nuclear, como uma só instalação nuclear.

FIM DO DOCUMENTO